**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Parecer n.º 29 / 2.021**

**Projeto de Lei n.º 030 de 2.021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Mogi Mirim, formalizam o presente **PARECER**, consoante motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O Projeto de Lei n°30/21 encaminhado para análise desta Casa é de autoria do Nobre Vereador João Victor Gasparini, e versa na sua ementa :

**“Dispõe sobre a consolidação das políticas públicas municipais em defesa do fortalecimento dos direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares”**

 **II. Do mérito e conclusões do relator**

O Projeto apresentado versa sobre as políticas públicas desenvolvidas para proteger e reforçar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de seus familiares, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

O Legislador busca amparo na Legislação em vigência, tanto no âmbito Nacional, pela Lei nr. 12.764/2012 “instituindo a Política Nacional de Proteção de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como também já aprovada e em vigência no âmbito do Estado de São Paulo, através da Lei 17.158/2019, instituindo a Política Estadual de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, e dá outras providências.”, tornando o Projeto de Lei em estudos, peça de competência legislativa suplementar às Legislações Federal e Estadual, sem contudo, poder contrariar as normas gerais federais e estadual de complementação, buscando adequar as respectivas diretrizes às peculiaridades locais.

Na Consulta que a Casa de Leis fez ao órgão consultor contratado, pela CONSULTA/0210/2021/MN/G, o consultor encarregado da elaboração do parecer, Dr. Marcos Nicanor da Silva Barbosa, OAB/SP 87693, alerta para que o Legislador que os Artigos da peça em análise, nos artigos 8º. e 11 da proposta que evite invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Informado sobre tais apontamento, o Nobre Legislador apresenta para correção de possível vício de iniciativa, emenda supressiva nr. 01/2021, onde suprime do texto do Projeto de Lei, os Artigos 8º e 11.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, considerando que não há óbice para o trâmite legislativo, haja vista que o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade, e pela matéria ser considerada concorrente com a iniciativa legislativa, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mogi Mirim apresenta **PARECER FAVORÁVEL**, para continuidade na tramitação nas Comissões Permanentes da Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 24 de Maio de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE/RELATORA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO